



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 130 /17 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Obriga a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras – em todos os eventos realizados pelo Município de Porto Alegre, para realizar sua interpretação e tradução integral em Libras.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador José Freitas.

O mencionado Projeto de Lei, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Casa que, na fl.05, se manifestou no sentido de que o conteúdo normativo do Projeto de Lei consubstancia interferência na gestão dos Poderes do Município, incidindo em violação aos preceitos orgânicos e regimentais que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a gestão dos mesmos (LOMPA, art. 94, incs. IV e XII; Regimento, art. 15, inc. I, letra “a”). A par disso, salientou ainda que o preceito do art. 5º do mesmo, por impor obrigação ao Poder Executivo, incide em mal ferimento ao Princípio da Independência dos Poderes (CF, art. 2º).

Por sua vez, na fl.07, acatando o Parecer Prévio da Douta Procuradoria, o Vereador José Freitas suprimiu o art. 5º do Projeto de Lei, no intuito de adequação aos impedimentos ressalvados pela Procuradoria.

É o breve relato. Passamos a análise.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, inc. I, competência Municipal de legislar sobre assuntos de interesse local. Preceitua também que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, conforme normatiza a Carta Magna em seu art. 211.

Em consonância com o disposto, registra-se que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, institui normas gerais e critérios básicos para a promoção



**PARECER Nº 170 /17 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, além de providências.

Neste sentido

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de **comunicação.**”

Ademais, o disposto no art. 4º da referida Lei pondera que as vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No que tange à acessibilidade nos sistemas de comunicação e sinalização, o art. 17 da Lei nº 10.098/2000 é taxativo:

“O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.”

Por sua vez, a Lei nº 10.436/02 dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. O espírito desta lei é justamente garantir, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, **formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras** como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Destarte, o art. 3º da Lei avaliza o Projeto em epígrafe. Vejamos:



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0878/17  
PLL Nº 090/17  
Fl. 3

## PARECER Nº 150 /17 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

“As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

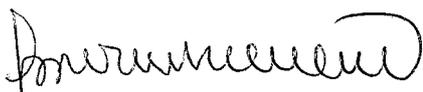
Contudo, com amparo fundamentado na Constituição Federal e legislação local, e por não haver dissonância com a Lei Orgânica do Município, recomendamos o prosseguimento do Projeto de Lei em comento, concluindo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 3 de julho de 2017.



**Vereador Luciano Marcantonio,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 4-7-17**



Vereador Mendes Ribeiro – Presidente



Vereador Dr. Thiago



Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely



Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni